



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PUBLICADO EM:

23/01/2024

Jornal AMP

Página 322

Edição 2945

[Assinatura]
Ass. Responsável

LEI Nº 2607/2024

DATA: 22/01/2024

SÚMULA. Institui o funcionamento em regime de plantão das farmácias/drogarias instaladas na sede do município de Três Barras do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto pelo sistema de rodízio, que tem por objetivo disciplinar o horário de funcionamento e o serviço de plantão das farmácias e drogarias no Município.

§ 1º O Sistema de rodízio de que trata este artigo deverá ser elaborado conjuntamente e de comum acordo, com vigência a cada 12 (doze) meses, pela Vigilância Sanitária do Município e pelas farmácias/drogarias, devendo, ainda, a primeira escala de rodízio ser elaborada em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º As farmácias/drogarias são obrigadas a fazer plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, conforme determina o art. 56 da Lei Federal nº 5991/73.

§ 3º Faculta-se à todas farmácias/drogarias ter atendimento normal em horário definido pelo próprio estabelecimento.

§ 4º O atendimento de plantão fica condicionado a apresentação de receita médica.

Art. 2º. O Plantão das farmácias/drogarias será realizado por 01 (uma) farmácia ou drogaria, obedecendo à escala de rodízio Municipal.

Art. 3º. As farmácias/drogarias integrantes do sistema de rodízio funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I – das 19h00m (dezenove horas) às 08h00m (oito horas) de segunda a sexta-feira;

II – nos sábados e domingos das 12h00m (doze horas) do sábado até as 08h00m (oito horas) da segunda-feira;

III - feriados das 8h00 (oito) às 8h00 (oito) do dia seguinte.

[Assinatura]



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 1º No intervalo das 19h00m (dezenove horas) às 08h00m (oito horas), a farmácia/drogaria que estiver de plantão deverá garantir a permanência do responsável pelo atendimento, no próprio estabelecimento, podendo optar pela disponibilidade de número de telefone para contato.

§ 2º No caso de abertura de novas farmácias/drogarias no Município, as mesmas deverão aderir ao sistema de plantão, devendo, neste caso, aguardarem o final da escala que estiver em vigor.

§ 3º No caso de fechamento de um estabelecimento farmácias/drogarias, será feita nova escala, retirando esta do plantão.

Art. 4º. Mesmo quando não estiverem de plantão, qualquer farmácia/drogaria poderá atender ao público em caso de emergência.

Parágrafo único. Consideram-se casos de emergência para fim deste artigo:

- I – inexistência de medicamento de urgência na farmácia ou drogaria de plantão;
- II – a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;
- III – a ocorrência de desastre ou acidente grave;
- IV – a ocorrência de moléstia grave ou mal súbito.

Art. 5º. Todas as farmácias/drogarias do Município ficam obrigadas a manter em local visível a relação das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 6º. Constitui infração fechar ou abrir farmácia/drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º. Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 8º. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – descumprimento, multa de 2,00 VR's;
- II – na reincidência, multa de 4,0 VR's;
- III – cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 9º. Nas mesmas penalidades do artigo 8º incorrem os estabelecimentos que cobrarem preços a maior pelo fato de estarem de plantão.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

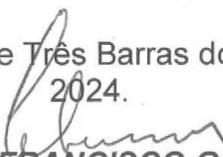
CAPITAL DO FEIJÃO

Parágrafo único. Para fins de aplicação da penalidade estipulada neste artigo, considera-se “preços a maior” aqueles que ultrapassarem o limite máximo estipulado para o consumidor.

Art. 10. A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Municipal de Saúde, sem prejuízo de denúncias feitas por qualquer pessoa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 22 de janeiro de 2024.


GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal